

LEI Nº 615 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências.

Eu Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito do Município de Camocim de São Félix-PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art.1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de **2023**, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101, de 2000, compreendendo orientação para:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- I- elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de **2023**, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III- prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV- disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V- disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI- disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII- critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX- disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X- disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI- disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - do controle interno;
- XIII - disposições gerais.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.2°. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II

Anexo de Prioridades

Art.3°. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de **2023** constam do Anexo de Prioridades.

§1°. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de **2023**, estão identificados por função, órgão e objetivos, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual para o período 2022/2025.

§2°. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para **2023**, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art.4°. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de **2023** e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- | | | |
|------------|---------------------|---|
| I | - DEMONSTRATIVO I | -METAS ANUAIS; |
| II | - DEMONSTRATIVO II | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; |
| III | - DEMONSTRATIVO III | -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES; |
| IV | - DEMONSTRATIVO IV | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; |
| V | - DEMONSTRATIVO V | -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS; |
| VI | - DEMONSTRATIVO VI | -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM |

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VII - DEMONSTRATIVO VII -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para **2023**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.5º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§2º. O orçamento para o exercício de **2023** destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício;

§3º. Durante a execução orçamentaria o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e Relatório de Gestão fiscal;

§4º. O Poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para cumprimento do disposto no §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.6º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§1º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§2º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§3º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§4º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II- Precatórios e sentenças judiciais;
- III- Indenizações;
- IV- Restituições, inclusive de saldo de convênios.

§5º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§7º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Art.7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. A autorização prevista no §10, do art. 9º desta lei, será de 20% (Vinte por cento), do valor da despesa fixada na proposta orçamentária.

Art.8º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de **2023**, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Art.9º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2023** será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 31/2008 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º. O texto da lei orçamentária conterà as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000 e na Lei Federal n° 4320, de 1964.

§2º. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I- quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como a estimativa para 2022;
- III - tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021 e fixada para 2022;
- IV - receitas segundo as categorias econômicas;
- V - receita consolidada por categorias econômicas;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- VI - natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- VII - natureza da despesa consolidada por categoria econômica;
- VIII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- IX - demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades;
- X - demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo;
- XI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- XII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

§3º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de **2022**.

§7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de **2023** e as disposições desta Lei.

§8º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§10º. No texto da lei orçamentária para o exercício de **2023** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 3º, art. 7º desta lei.

§11º. Não se incluirá no limite de suplementação os créditos abertos para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III- pagamento do serviço da dívida;
- IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§12º. Constará autorização para contratar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art.10. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para **2023**, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art.11. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 12. A contabilização das receitas e despesas deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II- atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

§1º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§2º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

§3º. O SIAFIC, deverá ser desenvolvido direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturante, que possibilite disponibilizar as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras municipais, no processo que instruem a execução orçamentaria e outros, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e na legislação própria, através de regulamentos do Controle Interno.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única

Da Receita Municipal

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária para **2023**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§1°. A estimativa da receita para **2023** consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2°. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei para **2023**, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§3°. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art.14. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de **2023**.

Art.15. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

Art.16. No exercício financeiro de **2023**, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§1º. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§2º. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de **2023**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data, consoante inciso X do Art. 37 da Carta Federal.

§3º. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§4º. Havendo necessidade de redução das despesas com pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, adotará as medidas constantes da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Art.17. Para atendimento das disposições do da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, enquanto o reajuste não for autorizado por lei.

Art.18. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, sejam acessórias, instrumentais ou complementares às

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

atribuições do órgão ou entidade, não inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal, ou cargo em extinção, e que não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art.19. As providências estabelecidas no art. 18 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art.20. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime de Previdência Social

Art.21. Serão Incluídas dotações no orçamento de **2023** para realização de despesas em favor do Regime Geral de Previdência Social.

Art.22. Os recursos de alienação de bens, poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.23. A realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerá às disposições da Constituição da Republica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEB de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.24. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7° da n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1°. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§2°. São provisões da política de saúde do município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames, apoio financeiro para tratamento fora de domicílio, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes as atividades de saúde, conforme a Resolução n° 039/2010 do CNAS.

§3°. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartidas nos termos da LDO da União para **2023**, deverão ter dotações no orçamento do município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do crédito adicional, não onerará o percentual autorizado na lei orçamentaria.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§4º. O orçamento constará despesas próprias para a identificação de casos suspeitos, tratamentos e controle, de enfrentamento ao Covid-19, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§5º. O gestor da saúde apresentará, juntamente com o sistema de controle interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado, conforme preconiza o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

§6º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no município.

§7º. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.25. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Art.26. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art.27. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de **2023**, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, em fevereiro

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

de **2023**, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.28. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para **2023**, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art.29. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para **2023**, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 28, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.30. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de **2023**, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo Único – Os recursos oriundo de convênios, ou de emendas parlamentares, nos termos deste artigo, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentarias para os programas

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

vinculados ao objeto do respectivo convênio e emendas parlamentares, quando aberto o decreto de crédito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na lei orçamentaria, não será onerado.

Art.31. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Paragrafo Único – Para realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias publico-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, bem como linha de financiamento em instituições financeiras oficiais, voltado ao setor público, destinados a investimentos em infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais e outras políticas públicas, voltada a população assistida.

Seção VII

Repasse a Instituições Privadas

Art.32. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2023**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VI - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art.33. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional no que couber.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§1°. Sem prejuízo das demais disposições legais, o plano de aplicação, conterà que objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2°. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de **2023**, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto do art. 32 desta Lei.

Art.34. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Art.35. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

Art.36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.37. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios

Art.38. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis.

§1°. Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2°. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.39. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art.40. Nos programas culturais de que trata o art.39 se incluem o patrocínio, premiações e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 41. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art.42. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III- recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV- produto de operações de crédito autorizadas na forma da Lei;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, emendas parlamentares, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

VII – os saldos disponíveis do exercício anterior, da conta do FUNDEB, para atendimento ao preceituado no §3º. Art. 25, da Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.43. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§1º. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2022 poderão ser reabertos em **2023**, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§3º. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para a sua abertura.

§4º. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.44. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.45. Respeitada as prescrições constitucionais, o Poder Executivo, poderá abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de suprir insuficiência orçamentarias de despesas não computadas, mediante a

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

utilização dos saldos financeiros do exercício anterior provenientes de recursos de convênios, emendas parlamentares, ajustes ou contratos, não onerando o percentual autorizado na Lei Orçamentaria.

Art.46. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°s 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.47. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de **2023**, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art.48. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

§1º. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art.49. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controles externos e internos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.50. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art.51. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2022.

Art.52. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentarias.

§1°. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§2°. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesas, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1° e 2° do art. 63 da lei Federal 4.320/64, e regulamentação pertinente.

§3° As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentaria do município, o atesto, serão dadas pelos seus respectivos secretários municipais.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art.56. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

II – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;

III – Anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;

IV – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;

V – Cancelar valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação;

VI - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art.57. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art.58. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, no Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de **2023** ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

Art.59. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 58, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

Art.60. Os planos de aplicação de que trata o art. 58 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.61. Os orçamentos dos fundo municipais, será elaborado nos termos desta lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada.

Art.62. Constarão da proposta do orçamento anual para **2023**, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art.63. Os recursos dos precatórios do extinto FUNDEF deverão ser destinados ao atendimento à manutenção e desenvolvimento da educação básica, e será utilizado, quando creditadas, no exercício ou os seus saldos nos exercícios subsequentes, como fonte de abertura de créditos adicionais, não onerando o percentual autorizado na lei orçamentaria vigente.

Art.64. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art.65. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.66. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.67. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, da Receita Federal, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAPÍTULO VIII

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art.68. O orçamento para o exercício de **2023** consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art.69. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2023**, conforme determina a Constituição Federal.

Art.70. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art.71. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de **2023**, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art.72. O Município em **2023**, poderá celebrar operações de crédito, Finisa e antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art.73. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito, ARO, Finisa e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

§1°. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n° 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e a regulamentação nacional específica.

§2°. A implantação dos programas citados no art. 72 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.74. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.75. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

**Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para
2023**

Art.76. A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2023** será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2022 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art.77. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2023**, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2022, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.76.

Art.78. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.79. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.80. Caso a devolução do orçamento de **2023** para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de **2023** o Poder Executivo fica autorizado a

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.81. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.82. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art.83. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de **2023**, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2022.

Art.84. Poderá ser considerada, no orçamento para **2023**, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.85. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.86. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.87. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2022, junto ao Gabinete do Prefeito.

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados

Art.88. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art.89. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção V

Do Controle Interno

Art.90. O Sistema de Controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações contidas na legislação específica.

§1°. O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 50, §3°, da Lei de responsabilidade Fiscal.

§2°. Os custos serão apurados através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme art. 4°, inciso I, letra e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3°. Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentaria de **2023** serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas.

Seção VI

Disposições gerais

Art.91. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art.92. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Art.93. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a administração pública municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art.94. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I- O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II- O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III- O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todos seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2023**.

Camocim de São Félix, PE, 23 de agosto de 2022.

George do Carmo Bezerra
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, do exercício financeiro de 2023.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração e as metas físicas, relativas às atividades e projetos com o propósito de serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

1. Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
2. Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
3. Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
4. Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
5. Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar,
6. Assistência médico-odontológica e outras ações sociais;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

7. Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
8. Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
9. Construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa Renda;
10. Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
11. Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade e prevenção da Covid-19;
12. Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
13. Atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;
14. Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
15. Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
16. Incentivar a participação popular nas definições de políticas públicas e apoiar as associações de classes, comunitárias e ecológicas;
17. Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

18. Divulgar as atrações do município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;
19. Incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil sócio-econômico do município;
20. Expandir a malha viária municipal, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
21. Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;
22. Oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;
23. Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
24. Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras, sob o ponto de vista sócioeconômico;
25. Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;
26. Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias e recuperar o solo e promover o reflorestamento;
27. Urbanizar as áreas verdes do município;
28. Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas;
29. Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;
30. Desenvolver ações que visem à orientação e o controle de atividades que geram poluição, e conservar as matas nativas;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

31. Instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infra-estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de praças;
32. Criar programas de conscientização ecológica;
33. Atualizar a lei do plano diretor de desenvolvimento físico e territorial do município;
34. Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
35. Implantar aterro sanitário;
36. Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento;
37. Treinar os professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
38. Ampliar, reformar e construir unidades escolares;
39. Reestruturar, instituir e ampliar a unidade administrativa do FME;
40. Construir creches;
41. Construir unidades de pré-escola;
42. Construir, ampliar e reformar unidades esportivas;
43. Promover e participar de eventos esportivos.
44. Adquirir equipamentos de controle, previsão e prevenção de situações de emergência;
45. Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do sistema único da assistência social – SUAS;
46. Implantar os novos programas e ações de assistência social em conformidade com as novas diretrizes do sistema único de assistência social – SUAS.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

47. Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município;
48. Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;
49. Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;
50. Promover através de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;
51. Implantar o controle de natalidade, por meio cirúrgico, destinado aos cães e gatos de rua e aos animais domésticos das pessoas de baixa renda.
52. Adotar, como estratégia de combate à pobreza, uma ação integrada, envolvendo programas de saúde, educação e cultura, habitação, assistência social e de geração de emprego e renda, com a participação dos beneficiários;
53. Estabelecer parcerias para combater à pobreza, incentivando especialmente a solidariedade dos cidadãos;
54. Promover a valorização do idoso e a conscientização familiar quanto às suas necessidades e direitos;
55. Promover a participação do cidadão no desenvolvimento das políticas de afirmação de cidadania, especialmente através do voluntariado;
56. Implementar políticas que afirmem social e culturalmente setores discriminados ou que necessitem ter seus direitos reafirmados;
57. Democratizar o acesso da população de menor renda à moradia de qualidade, com a participação dos movimentos por moradia e outros

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

setores na definição de diretrizes, metas, programas, ações e fontes de recursos.

58. Imprimir conteúdo ambiental às políticas públicas municipais;
59. Intensificar a captação de recursos para o sucesso da política ambiental;
60. Preservar as áreas verdes e de mananciais hídricos, desenvolvendo na população a cultura da conservação e proteção ambiental.
61. Atender à demanda gerada no município, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade;
62. Implementar um modelo participativo, descentralizado e transparente de gestão do sistema de saúde;
63. Adotar o atendimento junto à família como principal estratégia para a mudança do modelo de atenção à saúde no município;
64. Participar de consórcio intermunicipais de caráter de defesa dos Municípios;
65. Garantir o respeito e incorporação, pelas unidades educacionais, da identidade social, cultural, afetiva, étnica, de gênero e física do aluno, considerando a singularidade do indivíduo – a diferença – como parâmetro para a educação;
66. Promover o conhecimento científico, humanístico, artístico, tecnológico e o desenvolvimento de valores éticos;
67. Considerar a informática e as novas linguagens de comunicação, juntamente com a formação permanente e a valorização dos educadores, a reorientação curricular e os métodos de avaliação, como aspectos indissociáveis do processo educacional;
68. Estabelecer critérios de acesso às escolas de forma democrática e transparente, promovendo a permanência dos alunos e desenvolvendo esforços pela ampliação gradual da oferta de vagas;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

69. Dar condições de acesso à educação aos jovens e aos adultos fora da idade escolar regular, incluindo lazer e cultura no processo educacional;
70. Fortalecer a cultura, através do apoio às atividades e manifestações culturais, bem como o desenvolvimento de uma política de manutenção e preservação do patrimônio histórico, cultural, documental e artístico;
71. Estimular o cooperativismo como forma de organização de produtores culturais;
72. Constituir uma identidade urbana, valorizando a diversidade cultural, étnica e de bairros, bem como a cultura do trabalho;
73. Considerar o paisagismo como elemento constitutivo do desenvolvimento urbano;
74. Criar mecanismos para captação de recursos;
75. Ampliar e diversificar a cobertura dos serviços de água e esgotamento sanitário;
76. Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana;
77. Desenvolver práticas de redução, triagem e reciclagem de resíduos sólidos;
78. Incentivar o debate regional e a busca de soluções para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como as práticas de reciclagem, reaproveitamento e reuso de materiais;
79. Perseguir a excelência na prestação de serviços de manutenção urbana;
80. Minimizar os impactos negativos das obras e serviços públicos no cotidiano dos cidadãos;
81. Estimular a participação direta da sociedade organizada e da iniciativa privada na melhoria da infraestrutura urbana e sua manutenção;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

82. Viabilizar mecanismos de urbanização consorciada que permitam ao município um maior desenvolvimento;
83. Organizar o sistema viário municipal;
84. Incentivar o desenvolvimento do turismo como alternativa econômica para o município e para a região;
85. Buscar novas fontes de financiamento das ações de turismo, esporte e lazer e serviços públicos;
86. Tornar o lazer elemento fundamental de qualidade de vida no município, diversificando e descentralizando as atividades;
87. Estruturar um calendário de eventos e promover competições que contemplem as diversas manifestações esportivas do município, buscando parcerias com as federações, ligas e associações esportivas;
88. Fortalecer o trabalho de base de formação esportiva, visando a saúde, o lazer e a preparação de atletas.
89. Utilizar os sistemas de informação e as novas tecnologias na busca da agilidade, da simplificação de tarefas, da redução do custo das operações e da prestação direta e transparente de serviços e informações;
90. Contribuir para a democratização do acesso à Tecnologia de Informação;
91. Implantar espaços de descentralização territorial do atendimento ao público;
92. Instituir canais de informação e participação do servidor;
93. Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão;
94. Instituir política salarial visando a valorização e reconhecimento dos servidores, de acordo com a maturidade e qualificação profissional, produtividade, desempenho, resultado, sempre com vistas à melhoria

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- da qualidade do serviço prestado e compatível com a capacidade orçamentária e a legislação vigente;
95. Criar mecanismos de controle da arrecadação e da cobrança administrativa;
 96. Unificar e georeferenciar as bases cadastrais e cartográficas do município;
 97. Divulgar e controlar a legislação tributária do município;
 98. Estruturar, regulamentar e informatizar o Controle do Uso do Solo;
 99. Estruturar e informatizar o Controle / Acompanhamento dos Planos de Ações;
 100. Implantação do serviço de atendimento ao cidadão.
 101. Incentivar a produção de comercialização de sementes e mudas para pequena produção agrícola;
 102. Incentivar a agricultura familiar;
 103. Promover o desenvolvimento do sistema de informações agropecuárias;
 104. Apoiar a comercialização e o abastecimento de produtos agropecuários, controlando e orientando os produtores de acordo com a demanda do mercado;
 105. Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;
 106. Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
 107. Adequar as despesas correntes à arrecadação;
 108. Reduzir significativamente o déficit financeiro;
 109. Implantar e melhorar as condições de trabalho da guarda municipal.

Gabinete do Prefeito, 23 de Agosto de 2022.

GIORGE DO
CARMO
BEZERRA:0314
1133476

Assinado de forma
digital por GIORGE
DO CARMO
BEZERRA:0314113
3476

George do Carmo Bezerra

Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Anexo II

METAS FISCAIS PARA 2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camocim de São Felix, para 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I – Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas primárias.
- b) Despesas primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida;

II - Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;
- VII - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Tabela 1 - Metas Anuais



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS ANUAIS

2023

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	59.248	57.355	0,03	106,2	62.507	58.747	0,03	105,8	65.945	60.173	0,0	105,3
Receitas Primárias (I)	58.891	57.010	0,02	105,6	62.130	58.394	0,03	105,2	65.548	59.811	0,0	104,7
Despesa Total	59.248	57.355	0,02	106,2	62.507	58.747	0,03	105,8	65.945	60.173	0,0	105,3
Despesas Primárias (II)	59.142	57.253	0,03	106,1	62.395	58.642	0,03	105,7	65.827	60.066	0,0	105,2
Resultado Primário (III) = (I - II)	-251	-243	0,00	-0,4	-265	-249	0,00	-0,4	-279	-255	0,0	-0,4
Resultado Nominal	0	0	0,00	0,0	0	0	0,00	0,0	0	0	0,0	0,0
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0,0	0	0	0,00	0,0	0	0	0,0	0,0
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0,0	0	0	0,00	0,0	0	0	0,0	0,0
Receita Primária advindas do PPP(IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP(IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

1 - Utilizamos o valor do PIB de Pernambuco em 2021 que foi de aproximadamente R\$ 233,4 bilhões conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, oficialmente.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2023*	2,50%	233.000.000
2024**	2,50%	238.825.000
2025**	2,50%	244.795.625

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2023 da União.

**utilizamos como base o último valor do PIB divulgado em R\$

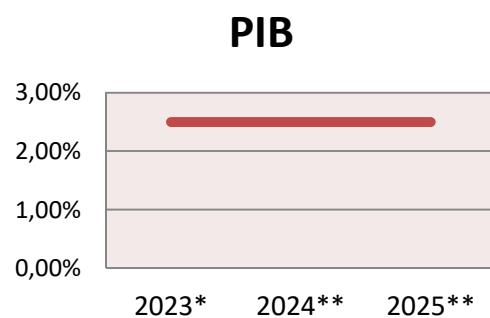
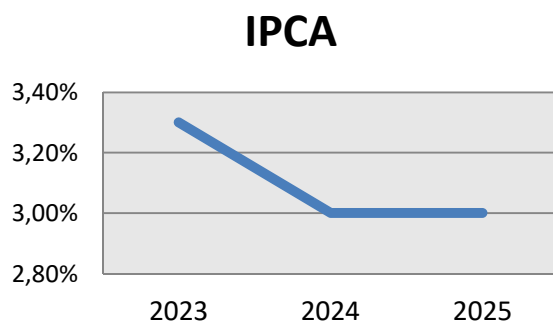
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,30%	3,00%	3,00%
Receita Corrente Líquida - RCL	55.767	59.057	62.601

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023	2024	2025
Valor Corrente / 1,0330	Valor Corrente / 1,0640	Valor Corrente / 1,0959

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA e PIB



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2023 da União.

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as
Receitas do Município**

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Projetado* 2022
RECEITAS CORRENTES	44.237	48.561	49.088
Receita Tributária	1.728	1.656	1.694
Receita da Dívida Ativa	66	70	6
Receitas de Contribuições	419	343	700
Receita Patrimonial	21	145	195
Aplicações Financeiras	21	145	195
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	41.909	46.219	46.113
Cota-Parte do FPM	17.524	23.530	21.240
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.581	3.765	5.430
Outras Transferências Correntes	20.804	18.924	19.443
Outras Receitas Correntes	94	128	380
Indenizações, Restituições	-	-	-
Demais Receitas	94	128	380
RECEITA DE CAPITAL	2.156	790	6.912
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	461	142
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.156	329	6.770
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	46.393	49.351	56.000

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	51.935	54.792	57.805
Receita Tributária	1.792	1.891	1.995
Receita da Dívida Ativa	6	7	7
Receitas de Contribuições	741	781	824
Receita Patrimonial	206	218	230
Aplicações Financeiras	206	218	230
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	48.788	51.471	54.302
Cota-Parte do FPM	22.472	23.708	25.012
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.745	6.061	6.394
Outras Transferências Correntes	20.571	21.702	22.896
Outras Receitas Correntes	402	424	447
Indenizações, Restituições	-	-	-
Demais Receitas	402	424	447
RECEITA DE CAPITAL	7.313	7.715	8.139
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	150	158	167
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	7.163	7.557	7.972
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	59.248	62.507	65.945

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	-	-	-
---	---	---	---

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria ST nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

RECEITA TRIBUTARIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	1.728	-
2021	1.656	-4%
2022	1.694	2%
2023	1.792	6%
2024	1.891	5%
2025	1.995	5%

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	66	-
2021	70	6%
2022	6	-91%
2023	6	6%
2024	7	5%
2025	7	5%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 15% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022 aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2023, 2024 e 2025 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,30%, 3,00% e 3,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	17.524	-
2021	23.530	34%
2022	21.240	-10%
2023	22.472	6%
2024	23.708	5%
2025	25.012	5%

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	3.581	-
2021	3.765	5%
2022	5.430	44%
2023	5.745	6%
2024	6.061	5%
2025	6.394	5%

Nota:

1 - As projeções para 2023, 2024 e 2025 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	94	-
2021	128	36,17%
2022	380	196,9%
2023	402	5,8%
2024	424	5,50%
2025	447	5,50%

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	2.156	-
2021	790	-63,36%
2022	6.912	774,9%
2023	7.313	5,8%
2024	7.715	5,5%
2025	8.139	5,5%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
para as despesas do Município**

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Projetada* 2022
DESPESAS CORRENTES	39.693	41.509	43.170
Pessoal e Encargos Sociais	20.181	20.786	22.768
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	19.512	20.723	20.402
DESPESAS DE CAPITAL	6.457	4.233	11.710
Investimentos	5.103	3.852	11.610
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.354	381	100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.120
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	46.150	45.742	56.000

* Os valores projetados para 2022 são os que constam da LOA/2021 em vigor.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	45.674	48.186	50.836
Pessoal e Encargos Sociais	24.089	25.413	26.811
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	21.585	22.773	24.025
DESPESAS DE CAPITAL	12.389	13.071	13.789
Investimentos	12.283	12.959	13.672
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	106	112	118
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.185	1.250	1.319
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	59.248	62.507	65.945

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

	-	-	-
--	---	---	---

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,30%, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023 a 2025 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	20.181	-
2021	20.786	3%
2022	22.768	10%
2023	24.089	6%
2024	25.413	5%
2025	26.811	5%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme PLDO da União para 2023 .

JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil , conforme os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2023 da União.

RESERVA DE CONTINGENCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	0	-
2021	0	-
2022	1.120	-
2023	1.185	6%
2024	1.250	5%
2025	1.319	5%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 2% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o
Resultado Primário do Município**

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	44.237	48.561	49.088	51.935	54.792	57.805
Receita Tributária	1.728	1.656	1.694	1.792	1.891	1.995
Receitas de Contribuições	419	343	700	741	781	824
Receita Patrimonial	21	145	195	206	218	230
Aplicações Financeiras (II)	21	145	195	206	218	230
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	41.909	46.219	46.113	48.788	51.471	54.302
Outras Receitas Correntes	94	128	380	402	424	447
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	44.216	48.416	48.893	51.729	54.574	57.575
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.156	790	6.912	7.313	7.715	8.139
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	461	142	150	158	167
Transferências de Capital	2.156	329	6.770	7.163	7.557	7.972
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.156	329	6.770	7.163	7.557	7.972
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	46.372	48.745	55.663	58.891	62.130	65.548
DESPESAS CORRENTES (X)	39.693	41.509	43.170	45.674	48.186	50.836
Pessoal e Encargos Sociais	20.181	20.786	22.768	24.089	25.413	26.811
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	19.512	20.723	20.402	21.585	22.773	24.025
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	39.693	41.509	43.170	45.674	48.186	50.836
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.457	4.233	11.710	12.389	13.071	13.789
Investimentos	5.103	3.852	11.610	12.283	12.959	13.672
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.354	381	100	106	112	118
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	5.103	3.852	11.610	12.283	12.959	13.672
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.120	1.185	1.250	1.319
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	44.796	45.361	55.900	59.142	62.395	65.827
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	1.576	3.384	-237	-251	-265	-279

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares								
	2020	(b)	2021	2022	2023	(e)	2024	(f)	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		0	0	0	0	0	0	0	-790
DEDUÇÕES (II)		2.246	4.276	707	0	0	0	0	0
Ativo Financeiro		2.246	4.276	679	701	722	744		
Haveres Financeiros		0	0	233	241	248	255		
(-) Restos a Pagar Processados		693	204	205	2.100	1.800	1.600		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		-2.246	-4.276	0	0	0	0		
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0	0	0	0	0	0		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0	0	0	0	0	0		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)		-2.246	-4.276	0	0	0	0		
RESULTADO NOMINAL		(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)		
VALOR		-1.456	-2.030	4.276	0	0	0		0

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2019.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	0	0	0	0	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	2.246	4.276	707	0	0	0
Ativo Disponível	2.246	4.481	679	701	722	744
Haveres Financeiros	0	0	233	241	248	255
(-) Restos a Pagar Processados	693	205	205	2.100	1.800	1.600
DCL (III) = (I-II)	-2.246	-4.276	0	0	0	0

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	0	0	0	0	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 31.12.2021	4.481
Realizável 2021	257
(=) Ativo Financeiro 2021	4.738
(-) Restos a pagar Processados	205
(=) Saldo Financeiro de 2021	4.533
(+) Resultado primário provável 2022	-237
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2022	4.296

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	54.750	0,023	49.351	0,021	-5.399	-9,86
Receitas Primárias (I)	54.265	0,023	48.745	0,021	-5.520	-10,17
Despesa Total	54.750	0,023	45.742	0,020	-9.008	-16,45
Despesas Primárias (II)	54.150	0,023	45.361	0,019	-8.789	-16,23
Resultado Primário (III) = (I - II)	115	0,000	3.384	0,001	3.269	2.842,61
Resultado Nominal	-1.456	-0,001	-2.030	-0,001	-574	39,42
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0	0,000	0	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	-4.276	-0,002	-4.276	-

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021, ultimo divulgado	233.000.000

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46.393	49.351	6,376	56.000	13,473	59.248	5,800	62.507	5,500	65.945	5,500
Receitas Primárias (I)	46.372	48.745	5,117	55.663	14,192	58.891	5,800	62.130	5,500	65.548	5,500
Despesa Total	46.150	45.742	-0,884	56.000	22,426	59.248	5,800	62.507	5,500	65.945	5,500
Despesas Primárias (II)	44.796	45.361	1,261	55.900	23,234	59.142	5,800	62.395	5,500	65.827	5,500
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.576	3.384	3,856	-237	-9,041	-251	0,000	-265	0,000	-279	0,000
Resultado Nominal	-1.456	-2.030	39,423	4.276	-310,640	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-2.246	-4.276	90,383	0	0,000	0	0,000	0	0,000	0	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.937	51.078	2,285	56.000	9,636	57.355	2,420	58.747	2,427	60.173	2,427
Receitas Primárias (I)	49.915	50.451	1,074	55.663	10,331	57.010	2,420	58.394	2,427	59.811	2,427
Despesa Total	49.676	47.343	-4,696	56.000	18,286	57.355	2,420	58.747	2,427	60.173	2,427
Despesas Primárias (II)	48.218	46.949	-2,633	55.900	19,066	57.253	2,420	58.642	2,427	60.066	2,427
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.696	3.502	3,708	-237	-8,736	-259	0,000	-249	0,000	-255	0,000
Resultado Nominal	-1.567	-2.101	34,061	4.276	-303,517	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-2.418	-4.426	83,060	0	-100,000	0	-	0	-	0	-

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS e de Inflação do BACEN, no PLDO 2023 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2020	4,25%
2021	4,00%
2022	3,50%
2023	3,30%
2024	3,00%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2020	- Valor Corrente x	1,0764
2021	- Valor Corrente x	1,0350
2022	- Valor Corrente x	
2023	- Valor Corrente /	1,0330
2024	- Valor Corrente /	1,0640
2025	- Valor Corrente /	1,0959

GIORGE DO CARMO
BEZERRA:0314
1133476

Assinado de forma digital por GIORGE DO CARMO BEZERRA:03141133476

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46.393	49.351	6,376	56.000	13,473	59.248	5,800	62.507	5,500	65.945	5,500
Receitas Primárias (I)	46.372	48.745	5,117	55.663	14,192	58.891	5,800	62.130	5,500	65.548	5,500
Despesa Total	46.150	45.742	-0,884	56.000	22,426	59.248	5,800	62.507	5,500	65.945	5,500
Despesas Primárias (II)	44.796	45.361	1,261	55.900	23,234	59.142	5,800	62.395	5,500	65.827	5,500
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.576	3.384	3,856	-237	-9,041	-251	0,000	-265	0,000	-279	0,000
Resultado Nominal	-1.456	-2.030	39,423	4.276	-310,640	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-2.246	-4.276	90,383	0	0,000	0	0,000	0	0,000	0	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.937	51.078	2,285	56.000	9,636	57.355	2,420	58.747	2,427	60.173	2,427
Receitas Primárias (I)	49.915	50.451	1,074	55.663	10,331	57.010	2,420	58.394	2,427	59.811	2,427
Despesa Total	49.676	47.343	-4,696	56.000	18,286	57.355	2,420	58.747	2,427	60.173	2,427
Despesas Primárias (II)	48.218	46.949	-2,633	55.900	19,066	57.253	2,420	58.642	2,427	60.066	2,427
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.696	3.502	3,708	-237	-8,736	-259	0,000	-249	0,000	-255	0,000
Resultado Nominal	-1.567	-2.101	34,061	4.276	-303,517	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-2.418	-4.426	83,060	0	-100,000	0	-	0	-	0	-

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS e de Inflação do BACEN, no PLDO 2023 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2020	4,25%
2021	4,00%
2022	3,50%
2023	3,30%
2024	3,00%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2020	- Valor Corrente x	1,0764
2021	- Valor Corrente x	1,0350
2022	- Valor Corrente x	
2023	- Valor Corrente /	1,0330
2024	- Valor Corrente /	1,0640
2025	- Valor Corrente /	1,0959

GIORGE DO CARMO
BEZERRA:0314
1133476

Assinado de forma digital por GIORGE DO CARMO BEZERRA:03141133476



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	45.075	100	38.750	100	33.696	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	45.075	100	38.750	100	33.696	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

NOTA: Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Evolução do Patrimônio Líquido

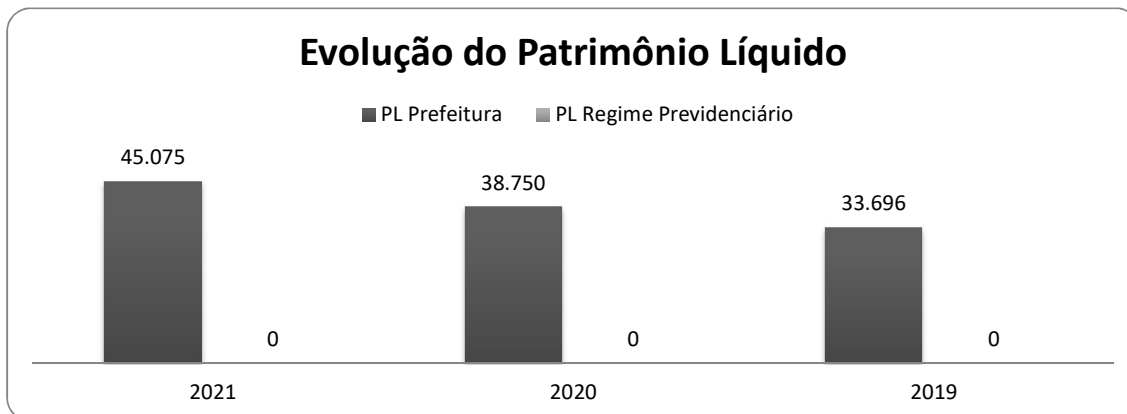


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	460900	0	0
Alienação de Bens Móveis	460900	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-Id)+(IIh)	(h)=(Ib-Ile)+(IIi)	(i)=(Ic-Ilf)
VALOR (III)	460.900	0	0



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (1)	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
Valor			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	2019	2020	2021
Valor			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

NOTA:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	3.842
(-) Transferências Constitucionais	1.993
(-) Transferências ao FUNDEB	594
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.255
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.255
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.255

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 12,82%.

2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 5,80%, resultante de projeção de inflação de 3,30% e crescimento do PIB de 2,5%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.

Anexo III

RICOS FISCAIS PARA 2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camocim de São Félix, para 2023, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos esses resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará na Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata esse anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer, fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1 – Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica dos Pais abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2 - Ocorrência de índices de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- 3 - Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débito de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4 - Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5 - Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2023, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.

Anexa planilha estabelecida pelo STN.

Gabinete do Prefeito, 23 de Agosto de 2022.

George do Carmo Bezerra

Prefeito

GIORGE DO
CARMO
BEZERRA:0314
1133476

Assinado de forma
digital por GIORGE
DO CARMO
BEZERRA:0314113
3476

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Demandas de naturezas judiciais	330.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	330.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Assistência a situações oriundas de emergências e/ou			
Calamidades públicas decorrentes de fenômenos naturais	830.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	830.000
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.160.000	SUBTOTAL	1.160.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000	Limitação de Empenho	300.000
Discrepância de Projeções : Salario Minimo	754.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	754.000
Outros Riscos Fiscais	453.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	453.000
SUBTOTAL	1.507.000	SUBTOTAL	1.507.000
TOTAL	2.667.000	TOTAL	2.667.000

NOTA:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.
Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.